

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a análise técnica em demandas judiciais de saúde, assegurar a possibilidade de concessão de tutela provisória em situações de urgência ou risco de dano irreparável, e estabelecer prazo para manifestação dos Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário — NATJUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar que a consulta a órgãos técnicos ou Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário — NATJUS, em demandas judiciais de saúde, não impeça a concessão de tutela provisória em situações de urgência, risco à vida, risco de agravamento irreversível ou sofrimento intenso devidamente comprovado.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-X:

“Art. 19-X. Nas demandas judiciais que tenham por objeto o fornecimento de medicamento, produto, procedimento, terapia ou tecnologia em saúde não incorporada ao Sistema Único de Saúde — SUS, o magistrado poderá solicitar manifestação técnica do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário — NATJUS, ou de entidade ou profissional com expertise técnica na área da saúde, como subsídio à formação de seu convencimento.

§ 1º A manifestação técnica de que trata o caput terá natureza opinativa e não vinculante, devendo ser apreciada pelo magistrado em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos, especialmente



laudos médicos fundamentados, exames, histórico clínico, prescrição do profissional assistente e comprovação da urgência do caso.

§ 2º Nas hipóteses de urgência, risco à vida, risco de agravamento irreversível, risco de dano grave à saúde, crises recorrentes, sofrimento intenso, perda funcional relevante ou possibilidade de comprometimento permanente do desenvolvimento físico, neurológico, cognitivo ou psicossocial do paciente, a ausência de manifestação prévia do NATJUS não impedirá a concessão de tutela provisória, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em laudo médico circunstanciado e nos elementos de prova disponíveis.

§ 3º Concedida a tutela provisória sem manifestação técnica prévia, o magistrado assinalará prazo de até 72 (setenta e duas) horas, compatível com a urgência do caso, para emissão de parecer do NATJUS ou de entidade ou profissional com expertise técnica na área da saúde.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 3º sem emissão do parecer técnico, a ausência de manifestação não acarretará nulidade automática da decisão judicial, sem prejuízo de posterior juntada do parecer e reavaliação da tutela concedida, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º O parecer técnico posterior poderá subsidiar a manutenção, modificação ou revogação da tutela provisória, devendo o magistrado fundamentar expressamente sua decisão quando houver divergência entre o parecer técnico, o laudo médico assistente e os demais elementos constantes dos autos.

§ 6º Em nenhuma hipótese o parecer técnico poderá substituir a apreciação judicial individualizada do caso concreto, nem afastar, de forma automática, a análise da urgência, da imprescindibilidade terapêutica e da situação clínica específica do paciente.



§ 7º Nos casos envolvendo crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras, epilepsia refratária, transtorno do espectro autista, doenças degenerativas, doenças neurológicas graves ou pacientes em situação de vulnerabilidade social, a análise judicial deverá observar a prioridade absoluta, a proteção integral, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do paciente.

§ 8º A autoridade judicial poderá considerar, para fins de concessão da tutela provisória, evidências científicas disponíveis, estudos clínicos, protocolos internacionais, pareceres de sociedades médicas, histórico de resposta terapêutica individual e ausência de alternativa terapêutica eficaz disponibilizada pelo SUS.

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de fiscalização, revisão, substituição terapêutica, acompanhamento médico ou reavaliação periódica da necessidade do tratamento, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

Art. 3º As manifestações técnicas emitidas para subsidiar as decisões judiciais de saúde deverão observar critérios de transparência, independência técnica, atualização científica, individualização do caso concreto e ausência de conflito de interesses.

Parágrafo único. O paciente, seu representante legal ou o profissional de saúde assistente poderá apresentar documentos, estudos, laudos complementares e informações clínicas que auxiliem a análise técnica e judicial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar que a consulta aos Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário — NATJUS, em demandas judiciais de saúde, seja utilizada como instrumento de apoio técnico à decisão judicial, sem impedir a concessão de tutela provisória em situações de urgência, risco à vida, risco de agravamento irreversível ou sofrimento intenso.

A judicialização da saúde, especialmente em casos de medicamentos, terapias e produtos não incorporados ao Sistema Único de Saúde — SUS, envolve situações humanas profundamente sensíveis. Muitas famílias chegam ao Poder Judiciário após percorrerem longo caminho de negativas administrativas, ausência de alternativas terapêuticas, agravamento do quadro clínico e impossibilidade financeira de custear tratamentos de alto custo.

Essa realidade é ainda mais grave quando envolve crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras, epilepsia refratária, transtorno do espectro autista, doenças degenerativas, doenças neurológicas graves e pacientes em situação de vulnerabilidade social.

Em muitos desses casos, a demora de dias ou semanas pode representar perda de janela terapêutica, agravamento irreversível, crises sucessivas, internações, regressão no desenvolvimento, sofrimento intenso, risco de morte ou deterioração da qualidade de vida do paciente.

Os NATJUS possuem papel relevante na qualificação técnica das decisões judiciais em matéria de saúde. Entretanto, sua atuação deve ser compreendida como subsídio técnico ao magistrado, e não como obstáculo absoluto à apreciação urgente do pedido. O parecer técnico não pode substituir a análise judicial individualizada do caso concreto, especialmente quando há laudo médico circunstanciado, histórico clínico documentado e risco comprovado.



A exigência de manifestação técnica prévia, quando aplicada de forma rígida, pode gerar efeito contrário ao direito fundamental à saúde. Em situações de urgência, aguardar obrigatoriamente o parecer antes de qualquer medida judicial pode transformar um instrumento de apoio em barreira de acesso à tutela jurisdicional efetiva.

A proposta, portanto, busca estabelecer equilíbrio: mantém a possibilidade de consulta ao NATJUS, preserva a importância da medicina baseada em evidências e assegura a reavaliação posterior da decisão, mas impede que a ausência de parecer técnico, dentro do prazo necessário à proteção da vida e da saúde, gere nulidade automática da tutela provisória.

O projeto prevê que, em casos urgentes, o juiz possa conceder tutela provisória com base em laudo médico fundamentado e nos demais elementos de prova disponíveis. Nessa hipótese, o parecer técnico deverá ser solicitado posteriormente, em prazo compatível com a urgência do caso, limitado a 72 horas. Caso o parecer não seja emitido no prazo, a decisão não será automaticamente nula, podendo ser reavaliada posteriormente à luz dos elementos técnicos apresentados.

Essa solução protege o paciente sem excluir o controle técnico. Também preserva o contraditório, a ampla defesa, a fiscalização do Poder Público e a possibilidade de revisão, modificação ou revogação da tutela quando surgirem novos elementos.

O projeto tem especial relevância para famílias que dependem de tratamentos contínuos e que, muitas vezes, encontram no Judiciário a única via para garantir acesso a terapias prescritas por profissionais habilitados. Mães de crianças com epilepsia refratária, autismo, doenças raras e patologias neurológicas graves vivem, diariamente, uma realidade de urgência permanente, marcada por crises, sofrimento, insegurança, gastos elevados e ausência de respostas rápidas do Estado.



No caso de produtos à base de cannabis medicinal, a discussão exige ainda mais cuidado, pois não se trata de defesa do uso recreativo de substâncias, mas de acesso a tratamentos prescritos por profissionais de saúde, em contextos clínicos específicos, muitas vezes após insucesso de terapias convencionais. Para essas famílias, o debate não é ideológico: é terapêutico, científico, humano e urgente.

A presente proposta também busca evitar que decisões judiciais sejam anuladas apenas pela ausência de parecer técnico prévio, quando o caso concreto demonstra risco evidente e necessidade imediata. A nulidade automática, nesses casos, pode penalizar o paciente pela demora de um órgão auxiliar do próprio sistema de justiça, transferindo à pessoa vulnerável o custo da burocracia institucional.

Não se pretende afastar a técnica, a ciência ou a responsabilidade na concessão de tratamentos. Ao contrário, pretende-se garantir que a técnica caminhe ao lado da urgência, e não contra ela.

A saúde é direito de todos e dever do Estado. O acesso à justiça, a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção da vida não podem ser condicionados a uma espera incompatível com a gravidade do quadro clínico apresentado.

Diante disso, o presente Projeto de Lei busca assegurar que o NATJUS continue exercendo sua função de apoio técnico, mas sem impedir que o magistrado, diante de risco concreto e prova médica suficiente, possa proteger imediatamente o paciente.

Trata-se de medida de justiça, humanidade, racionalidade processual e proteção do direito fundamental à saúde.

Diante da relevância social e humanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)**

Apresentação: 09/06/2026 17:20:31.743 - Mesa

PL n.2961/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265457734500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu



* C D 2 6 5 4 5 7 7 3 4 5 0 0 *